



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.370 - MS (2011/0031775-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
ADVOGADO : FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
PACIENTE : ELIS REGINA DE MORAIS LOURENÇO
PACIENTE : ANDRES RAMON CASCAN GONZALES
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
 UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 180, § 2o. DO CPB). EXPOSIÇÃO À VENDA DE 287 DVD'S E 230 CD'S PIRATAS. INADMISSIBILIDADE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram surpreendidos por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 287 DVD's e 230 CD's conhecidos vulgarmente como piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os itens são cópias não autorizadas para comercialização (fls. 182).

2. Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2o. do CPB; a não aplicação de uma norma penal incriminadora, mesmo que por prolongado tempo, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua eliminação do ordenamento jurídico, por se tratar de comportamento social *contra-legem*.

3. O prejuízo causado nesses casos não está vinculado apenas ao valor econômico dos bens apreendidos, mas deve ser aferido, também, pelo grau de reprovabilidade da conduta, que, nesses casos, é alto, tendo em vista as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País, conforme amplamente divulgados pelos mais diversos meios de comunicação. (HC 113.702/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.08.2009 e HC 161.019/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.04.2011).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.370 - MS (2011/0031775-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIS REGINA DE MORAIS LOURENÇO
PACIENTE : ANDRES RAMON CASCAN GONZALES
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIS REGINA DE MORAIS LOURENÇO e ANDRES RAMON CASCAN GONZALES, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, o qual deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito ministerial. O aresto objurgado restou assim ementado:

E M E N T A – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUALIFICADO – ART. 184, § 2o., CP – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – RECURSO MINISTERIAL – INSIGNIFICÂNCIA DESCABIDA – VALOR SIGNIFICATIVO DO DANO CAUSADO – EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL – RECURSO PROVIDO.

A aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso.

Embora a comercialização de CD's e DVD's piratas seja uma conduta socialmente aceita, necessário é combinar a aplicação do princípio da adequação social com o da insignificância. Tendo o valor total dos produtos ultrapassado em muito o valor do salário-mínimo, não se aplica o preceito bagatelar, sendo, portanto, cabível a denúncia (fls. 181).

2. Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados, como incursos no art. 184, § 2o., do CPB (violação do direito autoral). Sobreveio a sentença em que foi rejeitada a peça vestibular com o fundamento no art. 395, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP (falta de justa causa para o exercício da ação penal). Irresignado, o Ministério Público recorreu da decisão, tendo sido provido o reclamo pelo Tribunal *a quo* para que a denúncia fosse recebida.

3. Sustenta a impetração, em síntese, a aplicação, na espécie, do princípio da adequação social da ação praticada, requerendo, consequentemente, o reconhecimento da atipicidade da conduta, determinado o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes.

4. Indeferida a liminar (fls. 193) e prestadas as informações (205/212), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pela denegação da ordem, porquanto *a conduta perpetrada pelos pacientes amolda-se ao tipo de injusto previsto no artigo 184, § 2o., do Código Penal* (fls. 216/221).

5. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.370 - MS (2011/0031775-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIS REGINA DE MORAIS LOURENÇO
PACIENTE : ANDRES RAMON CASCAN GONZALES
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 180, § 2o. DO CPB). EXPOSIÇÃO À VENDA DE 287 DVD'S E 230 CD'S PIRATAS. INADMISSIBILIDADE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram surpreendidos por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 287 DVD's e 230 CD's conhecidos vulgarmente como piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os itens são cópias não autorizadas para comercialização (fls. 182).

2. Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2o. do CPB; a não aplicação de uma norma penal incriminadora, mesmo que por prolongado tempo, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua eliminação do ordenamento jurídico, por se tratar de comportamento social contra-legem.

3. O prejuízo causado nesses casos não está vinculado apenas ao valor econômico dos bens apreendidos, mas deve ser aferido, também, pelo grau de reprovabilidade da conduta, que, nesses casos, é alto, tendo em vista as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País, conforme amplamente divulgados pelos mais diversos meios de comunicação. (HC 113.702/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, DJe 03.08.2009 e HC 161.019/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.04.2011).

4. Ordem denegada.

1. Cinge a questão sobre a viabilidade da aplicação, na espécie, do princípio da adequação social da ação praticada e da insignificância, com o consequente reconhecimento da atipicidade da conduta.

2. No tocante à aplicação do princípio da adequação social, consignou o acórdão objurgado, *in ipsius verbis*:

Com efeito, tenho manifestado posicionamento de que a comercialização de CD's e DVD's piratas tem sido conduta socialmente aceita, contudo, esclareço que combino o princípio da adequação social com o da insignificância.

Necessário consignar que, embora o magistrado a quo tenha fundamentado na sentença a aplicabilidade do princípio da insignificância com base no dano individual de cada autor, tenho que para a aplicação do respectivo princípio, é necessária a análise do prejuízo causado à economia como um todo.

Ressalta-se que a aplicação do princípio bagatela deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso.

In casu, com os recorridos foram apreendidos 230 (duzentos e trinta) CD's e 287 (duzentos e oitenta e sete) DVD's com violação de direito autoral.

Nestes termos, tenho que o valor total dos produtos não se encaixa na aplicação do princípio da insignificância, e além disso, os réus são reiterados na prática do delito de violação de direito autoral, conforme se depreende das certidões de antecedentes de f. 101 e 102, de forma que ignorar a vida pregressa dos agentes que reiteradamente demonstram desrespeito ao bem jurídico tutelado e absolvê-los com base no princípio da insignificância é ferir de morte a aplicação da justiça.

Portanto, entendo necessário o recebimento da denúncia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor de Elis Regina de Moraes Lourenço e Andres Ramon Cascan Gonzales como incurso no art. 184, § 2º do Código Penal.

(fls 272/273).

3. Nessa esteira, conforme fundamentado pela decisão do Tribunal *a quo*, mostra-se improsperável a tese de que a conduta dos pacientes é socialmente adequada, pois o fato de que parte da população adquire tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2o. do CPB.

4. Já decidiu esta Corte, ademais, *O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.* (HC 110.816/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 06.12.2010).

5. A aplicação do princípio da insignificância, por sua vez, não está vinculada apenas ao valor econômico dos bens apreendidos, mas deve ser aferida, também, pelo grau de reprovabilidade da conduta, que, nesses casos, é alto, tendo em vista as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País. Nesse sentido: HC 113.702/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.08.2009 e HC 161.019/SP, de minha relatoria, DJe 01.04.2011.

6. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0031775-8

HC 197.370 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090717741 20100358713

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ELIS REGINA DE MORAIS LOURENÇO
PACIENTE	: ANDRES RAMON CASCAN GONZALES
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.